

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Jéssica Aline Monteiro da Silva Vicente**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: as controvérsias na aplicação da lei**

**Taubaté - SP  
2021**

**Jéssica Aline Monteiro da Silva Vicente**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: as controvérsias na aplicação da lei**

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Me. Marcos Edwagner Salgado dos Santos.

**Taubaté - SP  
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

V633a Vicente, Jéssica Aline Monteiro da Silva  
Alienação parental : as controvérsias na aplicação da lei / Jéssica  
Aline Monteiro da Silva Vicente. -- 2021.  
56f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.  
Orientação: Prof. Me. Marcos Edwagner Salgado dos Santos,  
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Alienação parental. 2. Criança e adolescente. 3. Abuso sexual  
infantil. 4. Brasil. [Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010].  
5. Controvérsias normativas. I. Universidade de Taubaté. Departamento  
de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.541

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

**JÉSSICA ALINE MONTEIRO DA SILVA  
VICENTE**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:** as  
controvérsias na aplicação da lei  
Trabalho de Graduação em Direito,  
apresentado ao Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade de  
Taubaté, como parte dos requisitos para  
colação de grau e obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Mestre Marcos Edwagner Salgado dos Santos

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse; Ao professor orientador, Marcos Edwagner, que me auxiliou, realizando as devidas correções para apresentação de um bom trabalho;

Ao meu marido que esteve sempre ao meu lado, se mostrando paciente e companheiro, me dando forças e incentivo para jamais desistir dos meus objetivos, principalmente ao meu filho, alegrando todos os meus dias e as minhas queridas amigas Vivian e Marcia que me deram apoio e incentivo no decorrer do trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da aplicabilidade da Lei de alienação parental (nº 12.318/2010), mais precisamente aos artigos relacionados às sanções, que acabam alterando ou invertendo a guarda da criança e adolescente, mesmo quando se tem alguma denúncia contra o genitor de abuso sexual contra criança. O trabalho questiona se a lei nº 12.318/2010 tem sido efetiva na proteção dos direitos da criança e do adolescente e se as “punições” são direcionadas para proteção da criança. Discussão muito importante na atualidade, diante dos problemas apresentados no presente trabalho. A princípio, a lei surgiu como ferramenta para proteger a criança e o adolescente, porém está sendo utilizado como defesa de pais suspeitos de abusarem sexualmente de seus filhos, pois devida a dificuldade de se comprovar o abuso sexual, os pais acusados, para punir quem os denunciam, no caso, as mães, alegam estar sofrendo alienação parental. Em primeiro momento será apresentando o desenvolvimento do conceito de família, os princípios, o rompimento da sociedade conjugal, guarda e suas espécies. Em seguida, será abordado sobre a alienação parental, apresentando como é o comportamento do alienador e quais os meios punitivos previstos na lei. Serão analisadas as controvérsias na aplicabilidade da lei em determinados casos e as propostas dos projetos de lei que visam à alteração e à revogação do texto de lei. Por fim, foi concluído que aplicado o texto de lei, com sua atual redação, de forma menos criteriosa, limita o convívio da criança/adolescente com o suposto alienador deixando-a mais próxima do suposto abusador sexual, expondo a criança ou o adolescente ainda mais. Com isso, ficou demonstrada a necessidade e importância das modificações legislativas, e também em capacitar profissionais que ajudam o judiciário, para assim respeitar a missão empregada a eles, que é de proteger o melhor interesse e os direitos da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Criança e adolescente. Abuso sexual infantil. Lei 12.318/2010. Controvérsias normativas.

## ABSTRACT

The present work aims to study the applicability of the Parental Alienation Law (n. 12.318/2010), more precisely to articles related to sanctions, which end up altering or inverting custody of children and adolescents, even when there is some complaint against the parent of sexual abuse against children. The paper questions whether law n. 12.318/2010 has been effective in protecting the rights of children and adolescents and whether "punishments" are directed to the protection of the child. Very important discussion nowadays, in view of the problems presented in the present work. At first, the law emerged as a tool to protect children and adolescents, but is being used as a defense of parents suspected of sexually abusing their children, because due to the difficulty of proving sexual abuse, accused parents, to punish those who denounce them, in this case, mothers, claim to be suffering parental alienation. At first it will be presenting the development of the concept of family, the principles, the disruption of the conjugal society, guard and its species. It will then be addressed about parental alienation, presenting how is the behavior of the alienator and what punitive means provided for in the law. Disputes in the applicability of the law in certain cases and proposals for bills aimed at amending and repealing the text of the law will be analyzed. Finally, it was concluded that the text of the law was applied, with its current wording, in a less judicious way, limits the child/adolescent's conviviality with the alleged alienator leaving it closer to the alleged sexual abuser, exposing the child or adolescent even more. Thus, it was demonstrated the need and importance of legislative changes, and also in training professionals who help the judiciary, in order to respect the mission employed to them, which is to protect the best interests and rights of children and adolescents.

**Keywords:** Parental alienation. Child and teenager. Child sexual abuse. Law n. 12.318/2010. Regulatory controversies.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....</b>                 | <b>9</b>  |
| 1.1. O rompimento da sociedade conjugal .....                                     | 11        |
| 1.2. Guarda.....  | 13        |
| 1.3. As espécies de Guarda .....  | 15        |
| <b>2. ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>   | <b>20</b> |
| 2.1. Comportamento do alienador.....  | 21        |
| 2.2. As sanções previstas na lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental ..... | 22        |
| 2.3. A aplicabilidade da Lei 12.318/2010 .....                                    | 24        |
| <b>3. CONTROVÉRSIAS DA APLICAÇÃO DA LEI NO BRASIL .....</b>                       | <b>27</b> |
| 3.1. Casos .....  | 28        |
| 3.4. Pontos em comuns e controversos nos casos.....                               | 32        |
| <b>4. INICIATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO PODER LEGISLATIVO.....</b>             | <b>36</b> |
| 4.1. A opinião do IBDFAM em relação aos projetos de Lei em tramitação .....       | 36        |
| 4.2. Projetos de Lei em tramitação .....  | 37        |
| 4.2.1. <i>Projeto de Lei de Lei nº 10.182/2018:</i> .....                         | 37        |
| 4.2.2. <i>Projeto de Lei nº 10.402/2018:</i> .....                                | 40        |
| 4.2.3. <i>Projeto de Lei Nº 10.712/2018:</i> .....                                | 42        |
| 4.2.4. <i>Projeto de Lei Nº 6.008/2019:</i> .....                                 | 46        |
| 4.2.5. <i>Projeto de Lei Nº 6.372/2019:</i> .....                                 | 47        |
| 4.2.6. <i>Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 6.273:</i> .....                | 48        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>49</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>52</b> |

## INTRODUÇÃO

A presente monografia visa analisar a Lei de Alienação Parental e as controvérsias na aplicabilidade da Lei, iniciando-se com o desenvolvimento do conceito de família, com o rompimento da sociedade conjugal, guarda e suas espécies de guarda e sobre a alienação parental.

Serão apresentados alguns casos em que crianças/adolescentes foram vítimas de abuso sexual e analisado os projetos de lei que ainda estão em tramitação, que visam conter os resultados ocasionados pela aplicação da Lei de Alienação Parental, que tem como objetivo a alteração ou revogação da Lei, também será comentado sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita no Supremo Tribunal Federal nº 6273, apresentando a opinião do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), relacionado a esses projetos de Lei em tramitação e será analisada a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental em casos que existam denúncias de abuso sexual em crianças.

Diante do exposto cabe indagar se a Lei da Alienação Parental tem sido eficiente para proteção das crianças e adolescentes, diante de tantas discussões e projetos de lei que ainda estão em tramitação, será abordado sobre determinados casos, de quando existem denúncias de abuso sexual de um dos pais contra criança, e infelizmente, devido à cultura do patriarcado, de que mulheres separadas querem se vingar de seus ex-maridos, bem como, às vezes existem situações de falsas acusações, efetivando assim a alienação parental, para que a criança ou adolescente distancie do outro pai, acaba-se fragilizando a seriedade da acusação, e pela difícil comprovação do abuso, pela difícil materialização de provas, o genitor acusado dessa prática de abuso sexual contra a criança ou adolescente, acaba por acusar a mãe de alienação parental, e com toda dúvida e difícil comprovação de todas essas acusações, muitas vezes ocorre a alteração ou inversão da guarda da criança ou adolescente, e dessa forma, se realmente existir o abuso sexual por parte do genitor, a criança fica ainda mais exposta e próxima dele.

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses: como já mencionado existem projetos de lei dos quais podem alterar e até mesmo revogar a lei e que será demonstrado/analísado no decorrer do trabalho.

O tema abordado é de suma importância para sociedade, tem como finalidade analisar se a Lei da Alienação Parental é realmente um instrumento eficiente na proteção de garantias e direitos da criança e do adolescente, apontando não apenas sobre os problemas psicológicos sofridos pela criança e pelo adolescente por conta da alienação, mas também sobre o assunto de grande discussão nos projetos de lei que tem como objetivo a revogação ou alteração da legislação, ambos com o intuito de resguardar os direitos e principalmente a proteção das crianças e adolescentes em relação aos artigos e a eficácia da lei.

## 1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Com o passar dos anos, o conceito de família foi se modificando e desenvolvendo conforme a necessidade da sociedade, diante dos costumes e estrutura social. Assim, será apresentada uma breve síntese dessa evolução.

O Código Civil Brasileiro de 1916 trazia o conceito de família como uma família-instituição, patriarcal, verticalizada, onde era o homem que mandava na família, o casamento era apenas uma forma de reprodução e de relação heterossexual, não existia um relacionamento com filhos nascidos fora do casamento, eram apenas reconhecidos e resguardados os direitos de filhos “legítimos”, como explica Maria Berenice Dias:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia da família patriarcal converteu-se na ideologia do Estado. Invadiu a liberdade individual impondo restrições às de afeto.<sup>1</sup>

É previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §5º, que prevê “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”, igualando assim, os direitos e deveres dos cônjuges.

Sobre o assunto, Rolf Madaleno (2018), faz importante comentário acerca das mudanças com o conceito de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.<sup>2</sup>

Conforme as relações e as pessoas evoluem, o direito também acompanha e assim o conceito de família como visto no art. 226, § 5º, da CF/1988 e posteriormente também concebido pelo Código Civil de 2002, a ideia de família foi se desprendendo do perfil patriarcal, dando lugar para uma relação, mais

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. pp.82-83.

<sup>2</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. p.82.

horizontalizada, passando a ser visto como conceito de família uma relação voltada ao amor, que busca a felicidade.

O posicionamento do homem, como o chefe de família, foi a cada dia mais se perdendo o prestígio, e a mulher começou a se inserir no mercado de trabalho, causando assim, grandes alterações nas relações de família e ganhando respeito ao princípio da igualdade entre os pais e filhos, pois, embora, antes, não se fosse reconhecido os filhos que não eram do casamento, a partir do Código Civil de 2002 os laços afetivos foram sobrepostos aos laços sanguíneos e biológicos, sendo assim trazendo tratamento igual aos filhos biológicos, adotados e socioafetivos.

Desta forma, acontece a substituição do termo “pátrio poder” para o “poder familiar” e, portanto, a responsabilidade se torna igual dos pais dentro do poder familiar.

Alguns princípios fundamentais que norteiam o casamento/família são:

- Princípio da dignidade humana, está previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal/88, é o princípio maior e é a partir dele que derivam os outros, é a base do núcleo familiar, tendo como regra a afetividade para que haja dignidade entre os seus membros. De acordo com Maria Helena Diniz é a *“Garantia do pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar”*.

- Princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CF/1988), é o que cada um deve ao outro, é pensar no outro de maneira afetiva, social, moral, patrimonial e psicologicamente. Dessa forma, a prestação de assistência aos que mais necessitam é mutua, podendo tanto o filho requerer pensão dos pais como os pais poderão requerer do filho.

- Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, §5º, CF/1988 e art. 1.511 do CC), conforme foi deixado o patriarcado e instalado o poder familiar de forma a tratar com igualdade homens e mulheres, trazendo assim a ideia de igualdade, onde os cônjuges detêm dos mesmos direitos e deveres, devendo assim tomar decisões de comum acordo.

Diante do reconhecimento deste princípio, tanto a mulher quanto o homem podem adotar o sobrenome do outro, além de que após o divórcio as partes podem pleitear alimentos mutuamente.

- Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, §6º, CF/1988 e art. 1.596 do CC), dispõe que todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não dentro do

casamento, abrangendo também os filhos adotivos e aqueles concebidos por inseminação artificial heteróloga, todos terão os mesmos direitos e garantias.

- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF/1988 e art. 1.583 do CC), é a garantia da proteção do desenvolvimento pleno dos direitos da criança e do adolescente e também a absoluta prioridade em questões oriundas a divórcio ou separação dos genitores, onde não se prioriza a situação econômica, financeira dos genitores e sim quem tem maior possibilidade afetiva, mais identificação com a criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>3</sup>

Vale destacar que agora com o avanço da legislação brasileira, as crianças e os jovens são considerados sujeitos de direitos e são respeitados, tendo seus interesses em primeiro lugar.

### 1.1. O rompimento da sociedade conjugal

O divórcio no Brasil só foi regulamentado pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, da qual dispunha que só poderia ser rompido o casamento pelo divórcio, após de separado judicialmente por um ano ou separado de fato por mais de dois anos. Com a Emenda Constitucional 66/2010, modificou-se o §6º do artigo 226 da CF/1988, que dispõe apenas que “*O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio*”, dessa forma não se precisa mais esperar primeiro.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 fev. 2021.

As espécies de dissolução de sociedade conjugal estão previstas no artigo 1.571 do CC, que dispõe:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.<sup>4</sup>

Como mencionado anteriormente, por muitos anos, o pátrio poder foi deixado para trás, e o poder da família foi inserido para alcançar a igualdade entre homens e mulheres, também equivale às responsabilidades dos pais na educação de seus filhos, conforme estipulado na Constituição. Artigo 226 Parágrafo 5 da CF / 88 e Artigo 1.631 do CC:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.<sup>5</sup>

Diante disso, ressalta-se que a coabitação dos cônjuges não é requisito necessário para se ter o poder familiar, mesmo que não tenha mais vínculo conjugal entre eles, será mantido o poder familiar, que decorre do fato de os pais compartilharem a educação e os cuidados de seus filhos de forma cooperativa.

O rompimento do casamento, não exime o poder familiar, porém há divisão do exercício do mesmo, entre os cônjuges. Desta forma, será decidida qual espécie de guarda deve ser adotada, podendo ser consensual ou judicial, conforme iremos abordar.

---

<sup>4</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 fev. 2021.

## 1.2. Guarda

O artigo 9º da Lei de Divórcio 6.515/1977 dispõe que nos casos de separação judicial por culpa, a guarda do filho menor ficaria com o cônjuge que não tivesse dado causa a dissolução, e caso ambos fossem responsáveis, a guarda ficaria com a genitora, salvo se o juiz verificasse que poderia gerar prejuízo ao filho, que neste caso poderia passar a guarda para família de qualquer um dos pais (art. 10, *caput*, §1º e 2º, da Lei 6.515/1977).

Como já abordado anteriormente, com o tempo foi deixado o pátrio poder de lado e instituído poder familiar, tendo como escopo dividir igualmente as obrigações, deveres e direito entre os pais.

O artigo 5º, inciso I, da CF/88, concedeu equidade no tratamento às mulheres e aos homens, assegurando-lhes direitos e deveres iguais, incluindo os inerentes à sociedade conjugal, previstos no artigo 226, §5º, da Constituição Federal de 1988: *“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”*<sup>6</sup>

É certo de que essa igualdade entre os gêneros só teve eficácia e efetividade após o Código Civil de 2002 entrar em vigor, colocando em prática o que se trazia na Constituição Federal de 1988.

Enquanto os genitores encontram-se juntos, casados ou em união estável, ambos exercem a guarda dos filhos, que se dá pelo poder familiar, esse poder, de acordo com artigo 1.636 do Código Civil, não se perde ainda que os pais tenham um novo companheiro em união estável ou novo casamento, continuando assim a exercer o poder familiar com relação aos filhos, sem interferência do novo cônjuge ou companheiro.

O artigo 1.579 do CC, também reforça que o divórcio em nada muda os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

O código civil de 2002 dispõe também sobre o sistema de guarda, que deverá ser exercido por aquele que tem melhores condições, não necessariamente

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 fev. 2021.

financeira, mas sim aquele que a criança tenha mais intimidade, afeto, vínculo e amor.

A guarda poderá ser exercida pelos genitores, avós ou mesmo estranhos (artigo 1.583, §1º, e 1.584, §5º, do C.C), este último deverá ser pessoa idônea da família de qualquer um dos pais, levando em conta a relação o melhor interesse da criança e do adolescente, quem tenha mais afinidade e afetividade.

Maria Helena Diniz, com base na doutrina francesa, aponta três referenciais como critérios, para auxiliar o juízo na determinação da guarda, quando não se tem um acordo entre os cônjuges:

a) *Continuum* de afetividade, segundo o qual o menor deve ficar sob a guarda do genitor em cuja companhia se sentir mais feliz e seguro, logo, é preciso saber averiguar quem é o genitor que representa para a criança uma figura de apego, sendo o seu porto seguro nos momentos difíceis, garantindo-lhe segurança, cuidado adequado e confiança tão necessários para o bom desenvolvimento de suas potencialidade, de seu caráter e de sua personalidade; b) *Continuum* social, considerando-se o ambiente vivido pelo menor no instante da separação dos pais; c) *Continuum* espacial, preservando seu espaço, porque a personalidade do menor nele se constrói e desenvolve.<sup>37</sup>

Ainda segundo Maria Helena Diniz:

A guarda é um dever de assistência educacional, material e moral (ECA, art.33) a ser cumprido no interesse e em proveito do filho menor, garantindo-lhe a sobrevivência física e o desenvolvimento psíquico. A guarda é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrentes do fato de estar este sob o poder e companhia daquele e da responsabilidade daquele relativamente a este, quanto a sua criação, educação e vigilância. A guarda é um poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5** : Direito de Família. p.352.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5** : Direito de Família. p.314.

### 1.3. As espécies de Guarda

#### a) Guarda Unilateral:

O artigo. 1.583, §1º, do CC, define a guarda unilateral como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

Segundo Pablo Stolze *“é a modalidade em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro direito de visitas. O filho passa a morar no mesmo domicílio do seu guardião”*.<sup>9</sup>

Segundo Gonçalves, a guarda unilateral é atribuída àquele que tenha melhores condições de exercer, *“aquele que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II saúde e segurança; III educação (art. 1.583, §2º, do CC)”*, não necessariamente financeira.<sup>10</sup>

Nessa espécie de guarda, o genitor que não é detentor da guarda, deve supervisionar os interesses do filho, fiscalizar sua manutenção e educação (art. 1.583, §5º, do CC), poderá *“ter os filhos em sua companhia em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz”*.<sup>11</sup>

Os pais devem dirigir a criação e a educação dos filhos, devendo fiscalizar sua manutenção e educação, mesmo o genitor não detentor da guarda, tem o direito de informações sobre frequência e o rendimento do aluno na escola, sob pena de multa (art. 1584, §6º, do CC).

Maria Berenice Dias afirma que:

*“A guarda unilateral, sem dúvida, afasta o laço de paternidade da criança com não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia — isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras”*.<sup>12</sup>

Dessa forma, notório que a doutrina atual entende que essa espécie de guarda não atende a realidade da família atual, bem como, o melhor interesse da

<sup>9</sup> GAGLIANO, P. S., FILHO R. P. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6:** direito de família. p.649.

<sup>10</sup> GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6.** p.368.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** p.385.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** p.386.

criança, pois não garante a ela pleno desenvolvimento de sua personalidade, no âmbito afetivo familiar, pois fere o princípio da convivência integral em família.

O que se busca é o melhor interesse da criança ou adolescente e a decisão deverá ser tomada diante de cada caso, garantindo a criança ou adolescente o pleno desenvolvimento de sua personalidade, à proteção integral e absoluta da cidadania e à dignidade humana.

#### **b) Guarda Compartilhada:**

O artigo 1.583 do Código Civil prevê a possibilidade de guarda unilateral ou compartilhada como modalidade a ser adotada, porém, no artigo 1.584, §2º, prevê como regra a aplicação da guarda compartilhada, pois é a que respeita em maior escala os direitos fundamentais da criança ou adolescente, garantindo seu melhor interesse conforme artigo 227 da CF/88.

É disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a importância da proteção das crianças e adolescentes, bem como o dever da família em assegurar direitos e o convívio familiar, para que estes tenham um bom desenvolvimento.

Flávio Tartuce explica o que é a guarda compartilhada:

Hipótese em que pai e mãe dividem as atribuições relacionadas ao filho, que irá conviver com ambos, sendo essa sua grande vantagem. Ilustrando, o filho tem apenas um lar, convivendo sempre que possível com os seus pais, que estão sempre presentes na vida cotidiana do filho. Essa forma de guarda é a mais recomendável, e, exatamente por isso, quanto ao art. 1.583 do CC/2002 em sua redação original, que tratava da determinação da guarda por acordo entre os cônjuges, previa o Enunciado n. 101 CJP/STJ que essa guarda poderia ser tanto a unilateral quanto a compartilhada, desde que atendido o maior interesse da criança (*best interest of the child*). Frise-se que foi tal entendimento doutrinário que motivou a alteração legislativa, passando a guarda compartilhada a ser a prioridade.<sup>13</sup>

Sendo assim, esta modalidade é a que mais se aproxima do melhor interesse da criança e adolescente, pois os pais terão toda gestão em relação à vida da criança, participarão de toda formação do filho, podendo manter os laços de pais e

---

<sup>13</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, v.5:** direito de família. p.227.

filhos contribuindo para o seu desenvolvimento e formação, além de exercerem juntos os direitos e deveres mesmo não convivendo mais juntos.

Para Maria Berenice Dias, a guarda compartilhada trás a ampliação das responsabilidades, pois os pais participam de todo desenvolvimento do filho de forma integral e de certa forma igual entre eles, o que para ela é *“indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.”*<sup>14</sup>

A autora entende que caso um dos pais não aceite a guarda unilateral, deve ser determinada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a guarda compartilhada, se esta for a orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar (CC, 1.584, § 2.º).<sup>15</sup>

A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial conforme expresso no artigo 1.584, inciso I e II, do Código Civil, podendo ser arguida no divórcio, na dissolução da união estável ou em ação autônoma.

Desta forma, verifica-se que a guarda compartilhada é a mais adequada, na medida em que pese o melhor interesse da criança, para que assim sejam mantidos os laços parentais, com os pais presentes nas decisões da vida do filho participando dos direitos e deveres e do cotidiano da criança.

### **c) Guarda de Aninhamento**

A guarda de aninhamento, bem como a alternada, não estão previstas no Código Civil, são modalidades criadas pelas doutrinas e jurisprudências.

A guarda de aninhamento, segundo Maria Helena Diniz, seria a modalidade em que *“os filhos teriam uma residência fixa, ficando na mesma casa onde moravam, e os pais, de modo alternado, revezam-se na sua companhia, conforme o período que exercem sua guarda”*.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p.384.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. p.385.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5: Direito de Família**. p.318.

Flavio Tartuce descreve a modalidade:

Guarda da nidação ou aninhamento: conforme explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, trata-se de modalidade comum em Países europeus, presente quando os filhos permanecem no mesmo domicílio em que vivia o casal dissolvido, revezando os pais em sua companhia (Novo curso..., 2. ed., 2012, p. 609). A expressão aninhamento tem relação com a figura do ninho, qual seja, o local de residência dos filhos. Além da falta de previsão legal, tal forma de guarda encontra resistências econômicas, eis que os pais manterão, além do ninho, as suas residências próprias.<sup>17</sup>

Conforme se verifica, essa espécie de guarda não tem previsão legal, e um gasto além da realidade, pois haveria grande dificuldade de se manter três residências, portanto, na prática não se vê com tanta frequência principalmente no Brasil.

#### **d) Guarda Alternada**

A guarda alternada é a modalidade em que há o revezamento de residência, não fica estabelecido uma única casa para a criança, estabelecendo apenas o tempo que o filho ficará morando em cada casa, ficando este pai responsável pelo filho enquanto estiver em sua casa, e nesse período o outro pai não tem responsabilidade sobre o filho, de acordo com o Enunciado nº 604 da 7ª Jornada de Direito Civil:

A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho. (BRASIL, 2015).<sup>18</sup>

A guarda alternada determina que cada pai fique um período de tempo com filho, podendo ser semanal, mensal, anual ou mesmo por dias determinados, possibilitando cada pai tenha certo período de tempo com o filho.

---

<sup>17</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, v.5:** direito de família. p.227.

<sup>18</sup> Enunciado nº 604 da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836>. Acesso em: 11 maio 2021.

Flavio Tartuce exemplifica:

A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com a mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a guarda pingue-pongue, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos interrompidos. Alguns a denominam como a guarda do mochileiro, pois o filho sempre deve arrumar a sua mala ou mochila para ir à outra casa. É altamente inconveniente, pois a criança perde seu referencial, eis que recebe tratamentos diferentes quando na casa paterna e na materna.<sup>19</sup>

Essa espécie de guarda desagrada à maioria dos doutrinadores, pois acreditam que esse revezamento de residência por determinados períodos comprometa o desenvolvimento da criança ou adolescente pela constante mudança de rotina, pois cada genitor passa uma educação diferente de acordo com o que ele acha que é certo e melhor para o filho.

Maria Helena Diniz afirma que essa constante mudança *“pode ocasionar interferência nos hábitos educacionais da criança ou adolescente, gerando instabilidade emocional e interrupção de convívio social, logo não é muito recomendável.”*<sup>20</sup>

A guarda alternada, como já mencionado, não está legislação brasileira e não se confunde com a guarda compartilhada. Ela foi criada por doutrinadores e jurisprudências e pode ser determinada pelo juízo.

É certo que para aplicação de qualquer uma dessas modalidades deve-se verificar o caso concreto respeitando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente, observando a convivência e harmonia com os genitores, para que seja exercida a guarda da forma mais plena e eficaz, proporcionando ao filho um ambiente que ajude em seu melhor desenvolvimento e respeite seus direitos fundamentais.

---

<sup>19</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, v.5:** direito de família. p.227.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5 :** Direito de Família. p.315.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental foi identificada em 1985 por Richard Gardner, professor do Departamento de Pesquisa Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York, EUA:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável<sup>21</sup>

Essa síndrome demonstra um transtorno que se materializa na criança, de maneira que ela, sendo manipulada, rompa os laços afetivos com o outro genitor.

Diante do que já foi mencionada, a separação dos pais não se faz perder o poder familiar. O poder se mantém ainda que os pais estejam separados/divorciados. Porém, com o rompimento, pode desencadear nos pais sentimento de rejeição, raiva, abandono etc., e por não saberem lidar com todos esses sentimentos, acabam transferindo esses sentimentos ruins para os filhos, visando atacar seu ex-companheiro.

Às vezes, a separação não ocorre de forma amigável, ocasionando assim, comportamentos dos genitores que podem causar traumas na criança ou no adolescente, surgindo assim a "Alienação Parental".

A alienação parental é a prática realizada por um dos pais para desconstruir a figura de pai/mãe do outro para criança, com a finalidade de desmoralizar, marginalizar e desqualificar o outro, fazendo uma lavagem cerebral no filho, simplesmente por vingança, dessa forma, o pai/alienante, detentor da guarda, afasta o filho do outro genitor, causando assim traumas emocionais no filho vítima da alienação.

A alienação parental pode ocasionar inúmeras consequências na criança e no adolescente, principalmente psicológico, pois se trata de abuso emocional,

---

<sup>21</sup> GAGLIANO, P. S., FILHO R. P. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6:** direito de família p. 656.

acarretando muitos sentimentos ruins no filho que pode afeta-lo pelo resto da vida, adquirindo assim o distúrbio da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Conforme a demanda relacionada aos abusos da alienação parental, foram aumentando no judiciário, a necessidade de elaboração de uma lei para garantir direitos e deveres das crianças e adolescentes vítimas. Com isso, foi criada a Lei 12.318/2010, em 26 de agosto de 2010, que é a Lei da Alienação Parental, que tem como principal objetivo conferir maiores poderes aos juízes para proteger direitos individuais da criança e adolescente vítima de abusos exercidos pelos pais.

## 2.1. Comportamento do alienador

Os casos de alienação parental ocorrem, quase sempre, após o rompimento da sociedade conjugal, mas em algumas exceções também pode ocorrer entre casais que nunca moraram juntos. Sendo assim, o início da alienação pode se dar em outros momentos, até mesmo antes do rompimento da sociedade conjugal dos pais.

O comportamento dos alienadores pode ser notado antes mesmo do fim da relação, como por exemplo, quando ele limita a participação do outro no dia a dia do filho, não o deixando participar de atividades da escola, no educar, cuidar, dar banho, entre outras coisas, impedindo o outro pai a participar da criação do filho, coisas pequenas, mas que, quando ocorre a separação, acaba afastando ainda mais o filho do genitor e assim ocorre a Alienação Parental.

A alienação parental também ocorre quando um dos pais ou alguém da família, de forma repetitiva, difama o outro pai de maneira que a criança acredite que aquilo é verdade de maneira que nem o próprio alienador, consegue perceber e distinguir o que realmente é verdade e o que é mentira.

Desta forma surge a implantação de falsas memórias na criança, induzindo a criança a acreditar em coisas que não aconteceram de verdade.

É difícil identificar e conter a alienação parental, pois é preciso muita sensibilidade e atenção das pessoas que tem convivência com a criança ou adolescente para que se perceba muitas vezes nem mesmo o alienador percebe, pois muitas vezes suas ações são involuntárias de tal maneira que nem ele mesmo

percebe o que está fazendo. Normalmente pessoas distantes do círculo familiar da criança que identifica a alienação, como os professores, por exemplo.

Essa identificação muitas vezes demora, pois, a alienação parental, na maioria das vezes, inicia-se de forma delicada, mas conforme o alienador não consegue chegar a seu objetivo de afastar o filho do pai/mãe, os abusos aumentam, para que se consiga destruir a relação do outro genitor com o filho.

A alienação ocorre de muitas maneiras, desde falar mal do outro cônjuge até dificultar as visitas, os telefonemas, mensagens e etc. entre a criança/adolescente com o outro genitor, mudar de endereço sem que o outro genitor saiba, dificultando de todas as formas o convívio, e fazendo a criança acreditar que o outro pai não se importa com ele.

Existem casos, em que o alienador acusa de forma falsa o outro pai de abuso sexual e maus tratos, causando danos irreparáveis na relação do genitor com o filho. Além de buscar respaldo jurídico, com mentiras, com a finalidade de conseguir romper o contato entre o outro genitor e a criança.

Em alguns casos, o magistrado restringe a convivência e o direito de visitas desse genitor acusado de praticar abuso sexual e maus tratos, até que se averigüe se é verdadeira ou não a denúncia, o que ocorre é que, quase sempre, toda essa averiguação leva um tempo, de forma que dificulta a reaproximação desse filho com o genitor, caso comprovado que a denúncia era falsa.

## 2.2. As sanções previstas na lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental

Esses problemas de alienação parental são debatidos há um bom tempo, porém, no ordenamento jurídico brasileiro, o tema é recente. Com o aumento de casos, principalmente pelas falsas denúncias de abuso sexual e maus tratos, várias ONGS e Associações pressionaram o poder legislativo para a criação de leis para diminuir tais ocorrências, da qual resultou na promulgação da Lei 12.318/2010.

As sanções que podem ser impostas ao alienador estão dispostas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, dentre elas está a determinação da alteração de guarda e a suspensão da autoridade parental, entre outras.<sup>22</sup>

E também se percebe que as sanções podem ser cumulativas, permitindo ao juízo a aplicação várias penalidades.

As sanções mais severas, como a inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental, só devem ocorrer em casos muito extremos, pois afetam diretamente a criança ou adolescente.

É possível o juízo designar avaliações psicológicas de forma compulsória, para se buscar a resolução do problema familiar causando menos impactos no filho, e caso o genitor não queira ou não faça tal avaliações também é possível aplicação de multa para este.

Essa terapia/avaliação será realizada por um profissional da psicologia, equipe multidisciplinar ou serviço social, sendo uma boa opção para garantir o melhor interesse da criança ou adolescente.

Algumas sanções acabam por serem contraditórias, como os incisos V e VII, pois afastando a criança de um dos genitores, acaba por praticar a conduta que se busca reprimir.

Enquanto tramitava o projeto de lei, teve a tentativa de inserir um artigo 10º que trazia punições penais, porém nem foi analisado e já foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, conforme as razões abaixo:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>23</sup> BRASIL, Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010. “Veto parcial por contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 20, de 2010 (n 4.053/08 na Câmara dos Deputados), (...) sobre a alienação parental, e altera o art. 236 da Lei nº 8.069. Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm). Acesso em: 10 ago. 2021.

Pois acreditava que com punições penais, poderia acarretar na criança ou adolescente um sentimento de culpa ou remorso.

Hoje ainda existem Projetos de Lei sobre o tema, do qual será apresentado no decorrer do trabalho.

### 2.3. A aplicabilidade da Lei 12.318/2010

Após quase 11 anos de sancionada a Lei de Alienação Parental (26 de agosto de 2010), existem projetos de lei em tramitação para sua revogação e/ou alteração do texto de lei, pois se questiona sobre a efetividade e adequação das sanções previstas na lei.

É certo de que se é necessária uma devida agilidade nesses processos para resolução dos conflitos, por se tratarem de relações familiares envolvendo crianças e adolescentes que estão em constante desenvolvimento pessoal, psicológico, emocional etc., porém, não podemos deixar que essa agilidade na decisão processual, coloque em risco a sua efetividade, não deixando que se fique em segundo plano o melhor interesse da criança ou adolescente.

Obviamente, todo estudo comparativo é intrinsecamente subjetivo - por exemplo, medir a efetividade de um sistema legal não é tarefa fácil e, é claro, pode ser objeto de extensas críticas. Mas, de toda forma, há um forte indicativo de que nem sempre uma boa lei faz o mercado progredir. As boas intenções da produção legislativa são minúsculas se comparadas com a efetividade das instituições, em especial o Judiciário. (Jairo Saddi 2007, p.221) (Apud CORREIA, 2011) <sup>24</sup>

É necessário tratamento especial pela justiça para se ouvir a vítima, que é uma criança ou adolescente, garantindo-lhes segurança e cuidado ao escuta-las relatando o ocorrido, sempre analisando com muito zelo pela equipe multidisciplinar, que é formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais habilitados para emissão de laudos técnicos com precisão e qualidade que será analisado pelo magistrado para orientar em sua decisão.

---

<sup>24</sup> CORREIA, Eveline de Castro: **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. IBDFAM, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/713/An%C3%A1lise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Após analisado o caso e constatado na ocorrência de alienação parental, é necessária uma ação rápida do poder judiciário para reprimir a ação do alienador, pois pode ser que ainda não tenha sido instaurada na criança ou no adolescente a Síndrome da Alienação Parental, podendo ser revertida a tempo.

Nos casos em que é comprovado o abuso sexual ou maus tratos, a ação do poder judiciário deve ser ainda mais rápida, tomando medidas urgentes para proteger essa criança ou adolescente.

Muitas vezes, por falta de provas, não há comprovação dos abusos sexuais, pois são de difícil comprovação e assim não se presume a alienação parental. É necessária uma ação rápida, porém eficaz, sempre respeitando o melhor interesse da criança de forma que a proteja, agindo com cautela. Estes casos não se resolvem apenas com uma decisão judicial, nem sempre a alteração da guarda é o meio mais eficaz, é necessário acompanhamento de toda família com profissionais que auxiliem na resolução do problema.

Em seu artigo, Vittoria Bruschi Sperandio, aborda sobre a dificuldade de comprovação de abuso sexual, citando Furniss:

E, ainda, conforme leciona Furniss (1993, p. 29), no que tange à insuficiência dos exames periciais para provar a materialidade de abusos sexuais, na maioria dos casos: “A prova Forense e a evidência médica estão disponíveis apenas em uma minoria dos casos [...] Os profissionais terão de conviver com o fato de que também no futuro a maioria dos casos não terá evidência médica conclusiva de abuso sexual. Por exemplo, um grave abuso oral prolongado pode não ser medicamente detectável. Mas até mesmo uma clara evidência médica de abuso sexual muitas vezes ainda não constitui prova forense no que se refere à pessoa que cometeu o abuso”.<sup>25</sup>

Diante da dificuldade de comprovação do abuso sexual ou maus tratos com a criança ou adolescente, a aplicação de sanções prevista na lei de alienação parental, como a alteração ou inversão da guarda, pode trazer ainda mais riscos para o filho.

Após quase 11 anos de sancionada a Lei de Alienação Parental que veio para ajustar o ordenamento jurídico, por conta da ocorrência do aumento de falsas denúncias de abusos, é necessário analisar a sua adequação no contexto atual. Sendo necessário, portanto, verificar se a devida lei continua sendo eficaz na

---

<sup>25</sup> SPERANDIO, Vittoria Bruschi, O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, **JUS**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56981/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 12 ago. 2021.

resolução dos conflitos familiares atuais, garantindo a proteção da criança e adolescente, ou se de alguma forma a lei tem sido usada para encobrir abusos.

Destarte, é certo de que o direito deve sempre buscar se adaptar as mudanças da sociedade, trazendo segurança jurídica e proteção.

### 3. CONTROVÉRSIAS DA APLICAÇÃO DA LEI NO BRASIL

Anteriormente, não era uma regra a guarda compartilhada, segundo a legislação, e, portanto, muitas vezes, a guarda do filho era concedida à mãe. Por conta disso, os especialistas reportavam às mães como as principais causadoras da alienação parental.

Grandes doutrinadores também atribuíam as mães como responsáveis da conduta, justificando, que a genitora, em busca de vingança contra o ex-cônjuge, usava o filho para atingi-lo. É certo, que ao longo do presente trabalho foi demonstrado o quanto os tempos evoluíram, bem como a mulher evolui e ganhou espaço na sociedade buscando igualdade com os homens dentro do poder familiar. Portanto, atribuir essa responsabilidade apenas à mulher figura-se um retrocesso.

No trecho escrito por Maria Berenice Dias, mostra-se como se atribui o tema de alienação parental à mulher:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.<sup>26</sup>

Embora hoje em dia essa questão de atribuir-se mais a mulher como alienadora já vem sendo debatida, atribuindo-se também ao pai ou outros membros da família como avós, tias etc., ainda falta muito para que seja efetivo na prática:

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice: Síndrome da alienação parental, o que é?. **JUS**, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>. Acesso em: 13 ago. 2021.

O alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Assim, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.<sup>27</sup>

Veremos adiante algumas reportagens sobre casos em que mães denunciaram seu ex-cônjuge de maus-tratos e abuso sexual, e infelizmente pela dificuldade de se comprovar tal fato, são acusadas como alienadoras e perderam a guarda de seus filhos para esses supostos abusadores.

### 3.1. Casos

#### - Caso 1:

Serão apresentados nesse capítulo alguns casos em que mães que denunciaram seus ex-companheiros como abusadores sexuais de seus próprios filhos, estes, devido a difícil comprovação dos abusos, acusam as mães de alienação parental, conseguindo, na maioria das vezes, a alteração da guarda e o afastamento dessas mães de seus filhos, conforme será demonstrado a seguir:

O primeiro caso escolhido foi retirado de uma reportagem do site UOL, que tem como autora Ana Beatriz Gonçalves, os nomes usados serão fictícios.

Daiana, conta na reportagem que se separou do ex-marido, quando sua filha tinha um ano de idade e que o pai tinha visitas livres para ver a filha, porém, depois da filha passar um tempo na casa do pai, chegando em sua casa reclama para mãe que está com dor na parte íntima, e que o papai tinha passado álcool em suas partes íntimas.

Embora a mãe não tenha desconfiado muito, a própria filha pediu para chamar o conselho tutelar e após isso, a mãe foi aconselhada a levar a menina ao hospital para fazer exames físicos e psicológicos. A mãe conta:

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. ampl. e atual Salvador: Editora JusPodivm, 2021 E-book. p.413.

“Quando a médica chegou, ela trouxe um desenho feito pela minha filha. O pai grandão, com o órgão genital para fora, e minha filha uma bonequinha sem boca. Ali eu comecei a tremer. Era algo que estava bem sinalizado”. Seguindo orientações dos profissionais de saúde da UPA, Daiana\* foi direto para a delegacia registrar um boletim de ocorrência contra o genitor. No caminho, a pequena revelou mais um detalhe chocante: o pai havia tirado o “pipi” para fora e mexido em sua genital. “Ela disse que doeu muito, que chorou. Eu parei o carro na hora, estacionei e comecei a gravar. Chegando lá, o delegado apontou que era “estupro de vulnerável”. O pai dela já estava lá.<sup>28</sup>

Daiana conta que depois de levar a filha ao Instituto Médico Legal e de volta a delegacia, o delegado já tinha mudado sua posição em relação ao caso, pois segundo Daiana, o pai da criança possuía “conhecidos na delegacia”.

Ela conta que conseguiu uma medida protetiva contra o pai, porém, depois de um mês foi cancelada, explica a mãe:

Depois de um mês cancelaram a protetiva. A avaliação do Ministério Público constatou que eu tinha deixado ela ficar com o pai após a denúncia do abuso, e isso eu não fiz. Procurei um defensor público e ele me orientou a ficar escondida com ela na casa dos meus pais<sup>29</sup>

Daiana conta que mesmo levando laudo psicológico atestando o abuso sexual, o juiz determinou que a filha visse o pai, e após isso ainda recebeu uma notificação para que entregasse a filha ao pai.

Daiana, só podia ver a filha no conselho tutelar e não podia tirar fotos com a mesma. Ela conta que em uma das visitas a filha fala: “*Mamãe, eu tenho outro segredinho para te contar*”, mas é interrompida pela conselheira que não deixou a menina terminar o que ia falar, ocorrendo assim uma discussão da mãe com a conselheira que acabou relatando para o juiz e por conta disso a mãe foi afastada novamente da filha.

---

<sup>28</sup> GONÇALVES, Ana Beatriz: Lei de Alienação Parental pode estar prejudicando mães que denunciam violência sexual dos genitores., **UOL**, 2021 Disponível em: <https://papodema.uol.com.br/noticias/eu-nunca-pude-comemorar-o-dia-das-maes-com-ela-relata-mae-que-tentou-salvar-filha-de-abuso-sexual-mas-perdeu-a-guarda-para-o-pai.html> Acesso em: 29 set. 2021

<sup>29</sup> GONÇALVES, Ana Beatriz: Lei de Alienação Parental pode estar prejudicando mães que denunciam violência sexual dos genitores., **UOL**, 2021 Disponível em: <https://papodema.uol.com.br/noticias/eu-nunca-pude-comemorar-o-dia-das-maes-com-ela-relata-mae-que-tentou-salvar-filha-de-abuso-sexual-mas-perdeu-a-guarda-para-o-pai.html> Acesso em: 29 set. 2021

A mãe conta que ficou dois anos afastada da filha e que só agora está se recuperando psicologicamente para poder lutar novamente pela filha. E conseguiu poder se encontrar com sua filha uma vez por mês em fórum criminal.

Com a pandemia as visitas passaram a ser por vídeo e desde 2020, elas não se veem presencialmente.

Conforme se verificou nesse caso, mesmo com algumas provas, como o laudo psicológico, não foi possível a comprovação do abuso sexual, talvez por falta de provas materiais como material genético etc., acabando assim distanciando a filha dos cuidados da mãe e deixando a filha mais exposta ao “suposto” abusador, que na verdade acreditasse ser ainda mais verdadeiras as acusações pela simples fala da filha a mãe: *“mamãe, eu tenho outro segredinho para te contar”* em uma das visitas.

Com isso, fica-se imaginando o que essa criança está passando nas mãos desse pai.

## **- Caso 2:**

O seguinte caso foi retirado do site Folha Noroeste, que conta o caso de Adriana (nome fictício), que foi afasta do filho após denunciar o pai de ter cometido abuso sexual com o filho.

Adriana conta que em 2014, quando ainda era casada com o ex-marido, seu filho contou sobre “brincadeiras no banho”:

Segundo ela, em 2014, quando estava casada com o pai do menino, a criança, que tinha dois anos, lhe contou sobre “brincadeiras no banho” e descreveu a presença de outro homem. “Ele disse que o ‘papai fez ginástica no pipi do irmão’. Só que o pai dele é filho único”, afirma Adriana, que gravou as conversas.

Ela confrontou o ex-marido, o casal brigou e Adriana registrou boletim de ocorrência para acusá-lo de agressão. “Ele me deu socos e chutes”, afirma a psicóloga, que trabalhava como diretora de RH.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> NOROESTE, Folha, **Mães afastadas dos filhos se unem para questionar alienação parental**. FOLHA NOROESTE, 2021. Disponível em: <https://www.folhanoroeste.com.br/cotidiano/maes-afastadas-dos-filhos-se-unem-para-questionar-alienacao-parental/> Acesso em: 29 set. 2021.

Ela conseguiu uma medida cautelar para afastar o marido de sua casa, porem no decorrer do processo, foi constatado no laudo psicológico que a criança não sofreu abuso sexual e de acordo com a avaliação das peritas, Adriana tinha problemas psiquiátricos, transtorno esquizotípico, alucinações e delírios.

O laudo também afirmava que Adriana era alienadora em grau severo e que ela mesma tinha abusado do filho para culpar o pai. Ela procurou um renomado psiquiatra que contestou o laudo apontando que ela não tinha problema algum psiquiátrico.

Ainda sim a guarda foi concedida para o pai, em 2016, e a mãe proibida de ver o filho, só em 2017, foi permitida a visitas supervisionadas no fórum, porem Adriana diz não ter contato com o filho a dois anos e não tem nenhuma notícia dele.

Adriana luta para voltar a ter convivência com o filho, está aguardando o cumprimento de sentença.

### - Caso 3:

Esse caso foi retirado do site Carta Capital, e conta o caso da Lúcia que perdeu a guarda dos seus filhos, após denunciar o pai de abuso sexual contra seus filhos acusou a mãe de alienação parental.

Os filhos tinham 4 e 6 anos, e mesmo com constatação do pediatra das crianças de que elas tinham sofrido abuso sexual, a defesa do pai conseguiu afastar, alegando que o diagnostico tinha sido contratado pela mãe.

A mãe afirma que:

A criança mais velha relatou ao médico que “o papai coloca o pipi no meu bumbum e dói”. “Foi quando o médico me deu a carta para levar à delegacia com a CID de abuso sexual (Classificação Internacional de Doenças)”, afirmou Lúcia. Com o caso tramitando na Justiça, a mãe foi acusada de implantar falsas memórias nas crianças. “O juiz deu inversão de guarda há dois anos e eu entrei com o recurso”, que segue sem previsão de solução.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> CAPITAL, Carta. **Mães são acusadas de alienadoras ao denunciarem abusos contra os filhos.** Carta Capital, 15 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contra-seus-filhos/> Acesso em: 29 set. 2021

Lúcia conta, que durante as visitas, os filhos apareceram com escoriações e lesões, e que em laudos juntados ao processo, foram apresentadas quase 30 lesões nas crianças.

Lúcia conta que seu filho mais velho já apareceu com cortes e um dente quebrado, mas que quando acionado a justiça, eles querem saber o porquê ela esta questionando e não o porquê os filhos dela aparecem machucados.

Após dois anos que as crianças moram com o pai, Lúcia comenta que as crianças não falam mais nada sobre o assunto.

E segunda uma psicóloga, isso se dá, pois a criança perde a capacidade de confiar no outro, entra em uma falência afetiva e se cala.

Lúcia acredita que a denúncia de abuso sexual resulta em alienação parental, devido ao despreparo dos profissionais e a grande dificuldade de se comprovar os crimes de abuso sexual contra vulneráveis.

#### 3.4. Pontos em comuns e controversos nos casos

Verificando os casos acima percebemos pontos controversos em algumas questões, como na: não ouvirem o depoimento de professores, funcionários da escola etc., pois essas pessoas estão fora do âmbito familiar dessas crianças, mas tem contato direto com as mesmas, não darem o devido valor aos depoimentos das crianças como prova, diante de toda dificuldade das provas matérias nos casos de abuso sexual; profissionais sem qualificação adequada para coletar os depoimentos das crianças, esses são apenas alguns dos pontos.

Existem casos, que os professores são os primeiros a notarem o comportamento diferente da criança, que é a vítima de abusos, e em nenhum caso observamos que são chamados para serem ouvidos dentro do processo. São pessoas que mantém contato diário com a criança, e pelo fato de não estarem emocionalmente envolvidos com a criança, ajudaria a manter imparcialidade no seu depoimento, é de muita importância que esses relatos sejam trazidos ao processo.

O artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de

comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.<sup>32</sup>

Porém, para que esses profissionais possam para realizar essa comunicação às autoridades, é necessário que eles sejam preparados e capacitados para observar e perceber os indícios de que a criança está sendo vítima de maus-tratos, violência e principalmente abuso sexual.

Infelizmente, a realidade nas escolas, é a falta de uma formação específica e de capacitação dos profissionais, para detectar esses casos, acarretando, na não aceitação dos educadores em realizar essa tarefa. A capacitação dos professores e funcionários da escola é fundamental na prevenção quanto à descoberta de que crianças e adolescentes estão sendo vítimas de abuso sexual, sendo também uma forma de violência a negligência ocorrida por esses profissionais.

Os educadores devem proteger os direitos das crianças e adolescentes, auxiliando no combate da violência, mudando a forma como é hoje, caracterizada pela omissão.

E claro, que os operadores do direito também não podem ignorar a existência desses educadores, que têm um papel de extrema importância na vida das crianças vítimas de abusos, e que podem contribuir com informações aos processos.

Existem vários projetos que tratam sobre o assunto, um deles é o projeto “Eu tenho voz”, que é idealizado pelo Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), que visa levar para as escolas ações contra abusos psicológicos, físicos ou sexuais de crianças e adolescentes, sobre o projeto:

Na maior parte das vezes, as vítimas têm medo de contar o que está acontecendo em casa. Por isso a maior parte das ações do projeto ocorre nos locais onde as crianças e adolescentes encontram espaço para denunciar os abusos cometidos, que são as escolas de ensino fundamental I e II e os centros comunitários da Capital e de outras regiões do Estado de São Paulo.

As parcerias do IPAM com as Secretarias de Educação Municipal e Estadual de São Paulo possibilitam a definição das escolas e centros comunitários que receberão o projeto a cada semestre, localizadas prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade e de risco, na Capital e em outros municípios do estado de São Paulo.

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 Set. 2021

E todas as ações do projeto são realizadas em parceria com profissionais especializados no acolhimento de crianças e adolescentes, como magistrados, promotores públicos, assistentes sociais, professores, psicólogos e advogados, para dar voz às vítimas de abuso e encaminhar as denúncias.<sup>33</sup>

A violência sexual dentro do âmbito familiar contra a criança, acontece de forma escondida, onde não se há testemunhas e não deixa marcas ou lesões físicas para sua identificação, embora os tribunais tenham passado a valorizar o depoimento da vítima, justamente por essa dificuldade de se comprovar o abuso sexual com provas materiais, o depoimento precisa e deve ser ouvido de forma correta, é clara a necessidade de profissionais mais experientes e preparados para isso, para que estes não induzam de nenhuma forma o depoimento dessa vítima, que nos casos, são crianças.

Nesse sentido, Dobke, Santos e Dell'aglio, fazem as seguintes observações, em relação à adequação dos procedimentos judiciais nas necessidades da criança e do adolescente:

Argumentar que as normas processuais devem ser seguidas e que não se estabeleça diferença de tratamento entre adultos e crianças no procedimento processual-penal, é desconsiderar a Constituição de 88 e o ECA, que preconiza o princípio da proteção integral. Além disso, é necessário lembrar que existe o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o qual foi ratificado pelo Brasil e que determina que os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger as crianças em todas as fases do processo-penal, procedimentos às adaptando os suas necessidades especiais e atentos ao seu interesse superior. Muitos afirmam que tribunal não é lugar de criança ou adolescente. Tribunal não deveria ser lugar de criança. Mas, tendo ela seus direitos desrespeitados, sendo ela vítima de prática delitativa, o seu lugar é, incontestavelmente no tribunal, para que possa, com sua própria voz, reclamar seus direitos, relatar as agressões sofridas e dizer quem foi o seu agressor, Mas, sem dúvida, a justiça criminal precisa, para bem recebê-la e garantir seus direitos fundamentais, adaptar-se às suas necessidades, às suas peculiaridades de sujeito de direito em desenvolvimento, atendendo a doutrina da proteção integral adotada pela ECA.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> VOZ, Eu tenho. **Sobre o projeto eu tenho voz**. Disponível em: <https://www.eutenhovoiz.com.br/>  
Acesso em: 30 set. 2021

<sup>34</sup> DOBKE, Valeda Maria; SANTOS, Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Abuso Sexual Intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal**. ISSN 1413-389X Temas em psicologia. 2010, v. 18, nº 1, 167-176. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fpepsic.bvsalud.org%2Fpdf%2Ftp%2Fv18n1%2Fv18n1a14.pdf&clen=81668&chunk=true>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Infelizmente, muitas vezes a vítima precisa repetir seu depoimento por muitas vezes no processo, fazendo reviver momentos de sofrimento e causando sentimento de culpa, dor, vergonha, ansiedade, entre outros sentimentos. Por conta disso, o poder judiciário passou a buscar formas de causar menos danos às vítimas, tornando os depoimentos menos dolorosos.

No Brasil, o que se prioriza em casos de abusos sexuais infantis, além de se punir o abusador é resguardar e proteger essa criança ou adolescente.

Um interrogatório não realizado corretamente influencia de forma direta no depoimento da criança ou adolescente, conforme já demonstrado, além de gerar danos irreversíveis a vítima, pois a exposição, constrangimento que elas passam, pode até mesmo acarretar na absolvição do abusador por falta de provas, e nos casos específicos, alterando a guarda para o genitor abusador, deixando a criança ainda mais exposta aos abusos.

Portanto, não é certo que a vítima seja interrogada na presença do suposto abusador e nem seja submetida à acareação, pois o poder dos pais sobre os filhos, ou até mesmo de medo do abusador, pode atrapalhar o depoimento, fazendo com que a vítima não relate os fatos em sua integralidade e de forma clara.

## 4. INICIATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO PODER LEGISLATIVO

Serão demonstradas a seguir, algumas das iniciativas legislativas que têm como objetivo revogar ou alterar alguns artigos da Lei, que visam trazer alguns critérios, limitando a forma de atuação dos magistrados em relação aos meios punitivos previstos na Lei de Alienação Parental.

### 4.1. A opinião do IBDFAM em relação aos projetos de Lei em tramitação

O Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) se opõe a projetos que visam a alteração ou revogação da lei, que tramitam na Câmara dos Deputados (PL 6.371/2019, 6.008/2019, 10.712/2018 e 10.182/ 018) e no Senado (PL 498/2018) e no Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI 6.273).

O IBDFAM defende a manutenção da Lei, em sua integralidade. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto, afirma:

Acredito que deve ser mantida a integralidade da Lei 12.318/2010, pois uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família foi a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico — a Alienação Parental — para um velho problema. Frise-se que se trata de um conceito interdisciplinar. Evidente que preocupações surgem em razão do uso eventualmente indevido (ou abusivo) da lei da Alienação Parental, contudo acredito que não devemos combater essa problemática com a revogação de seus dispositivos, bem como alteração da mesma. Não justifica a autoridade aguardar a apuração para só depois o Poder Judiciário intervir com alguma medida de cunho cautelar para resguardar a convivência familiar.<sup>35</sup>

A presidente do IBDFAM, advogada Renata Nepomuceno e Cysne, acredita as alterações da Lei de Alienação Parental, devem ser discutidas pela sociedade civil, realizando audiências públicas, pois acredita que caso contrário, poderia enfraquecer o sistema protetivo da criança ou adolescente.

---

<sup>35</sup> IBDFAM, Assessoria de Comunicação do (com informações da Câmara Federal). **IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental**. IBDFAM, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 07 set. 2021.

O IBDFAM lançou nas redes sociais uma campanha para a manutenção da Lei.

A advogada frisa que:

A Lei de Alienação Parental tem sido objeto de questionamento no âmbito do legislativo, com projetos de lei em trâmite que visam a sua revogação. É importante que os profissionais que atuam na proteção das crianças e adolescentes possam se apropriar desse debate e tenham oportunidade de se manifestar sobre a importância da lei.

Ela convida para a adesão nas redes sociais. A campanha é uma forma de dar voz àqueles que reconhecem a necessidade de manutenção da lei e estão conscientes de que qualquer alteração legislativa deve ocorrer após amplo debate, que alcance mecanismos mais consistentes também na aplicação prática da lei.<sup>36</sup>

É importante questionar sobre a capacitação desses profissionais para atuar nessas situações, como já demonstrado, a formação e qualificação desses profissionais é de extrema importância para resolução, é importante receber uma formação básica em psicologia, por exemplo. Esses projetos de Lei tratam de medidas para controlar impacto da alienação parental, que às vezes acabam transformando o Estado no alienador.

É necessário analisar de forma real e não isolada a aplicação da lei.

## 4.2. Projetos de Lei em tramitação

### 4.2.1. Projeto de Lei de Lei nº 10.182/2018:

O projeto de lei nº 10.182/2018 de iniciativa da deputada Federal Gorete Ferreira (PR-CE), foi apresentada na Câmara dos Deputados em 09 de maio de 2018, que propõe a alteração da Lei de Alienação Parental.

---

<sup>36</sup> IBDFAM, Assessoria de Comunicação do IBDFAM. IBDFAM envia nota técnica ao Congresso Nacional em defesa da manutenção e aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental. IBDFAM, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8528/IBDFAM+envia+nota+t%C3%A9cnica+ao+Congresso+Nacional+em+defesa+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+e+aperfei%C3%A7oamento+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 07 set. 2021.

O Projeto de Lei visa alterar o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, e o artigo 6º, parágrafo único, da Lei de Alienação Parental, que dispõe:

Art. 2º ....

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - ...;

**VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;**

VII - ....

Art. 6º ...:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - ...;

VI - ...;

VII - ....

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.<sup>37</sup>

E passaria a ter as seguintes redações:

Art. 2º...

Parágrafo único. ...

VI - apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; .....” (NR)

“Art. 6º ...

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º Cumpre ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo. (NR)<sup>38</sup>

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. Câmara Legislativa. Projeto de lei nº 10.182/2018. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em:

O que incentivou a deputada nesse projeto de lei foi uma reportagem do programa da Rede Globo, “Fantástico”, que noticiava episódios de casos que pais abusam de filhos, e que estes se aproveitavam da lei da alienação parental para se proteger e muitas vezes conseguiam até mesmo uma inversão ou alteração da guarda do filho judicialmente, antes mesmo da finalização do inquérito policial.

A justificativa do projeto de lei defende que as alterações dos artigos citados acima, têm como objetivo diminuir os casos em que ocorre essa alteração ou inversão de guarda de modo que acaba deixando a criança ou adolescentes mais próximas ao seu abusador, sendo cuidadas e educadas por estes.

A nova redação do artigo 2º deixa de forma clara que é necessário o reconhecimento de falsa denúncia, para que seja constatada a alienação parental e não apenas o que o genitor alega, quando é acusado do abuso sexual contra o filho.

O projeto de lei deixa em aberto o que faria a denúncia ser considerada falsa, trazendo certa insegurança. Como constatado no presente trabalho, em casos de abuso sexual, muitas vezes, as investigações são arquivadas por falta de provas materiais, ocasionando assim a absolvição do acusado, porém isso não poderia ser usado para uma dedução de falsa denúncia da mãe.

Atualmente, o que acaba acontecendo é que apenas o relato de um dos pais de que a denúncia é falsa já é o suficiente para inversão de guarda, antes mesmo de serem finalizadas as investigações.

O objetivo deste projeto de lei é evitar o uso indevido da lei em certos casos e estabelecer parâmetros para que os juízes analisem ao proferir sua decisão, o projeto, não tem intenção de desfigurar a presente lei, pois reconhece a sua importância.

A situação atual desse Projeto na Câmara dos Deputados (verificado no dia 08 de setembro de 2021) é “*Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)*”.

#### 4.2.2. Projeto de Lei nº 10.402/2018:

O projeto de lei nº 10.402/2018 foi apresentado pelo deputado Rubens Pereira Junior (PCdoB- MA), em 12 de junho de 2018, que visa reenumerar o parágrafo único para §1º e 2º da lei de alienação parental, estabelecendo que até que o inquérito seja finalizado e analisado pelo magistrado competente, não poderá ser presumida como falsa a denúncia.

O projeto de lei dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010 para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.<sup>39</sup>

Segue o texto de lei em vigor:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - ...;
- II - ...;
- III - ...;
- IV - ...;
- V - ...;
- VI - ...;
- VII - ....<sup>40</sup>

---

39 BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.402/2018**. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611>. Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

Nova redação do projeto de lei:

Art.2º...

§1º - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

§2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no mesmo inciso. (NR).<sup>41</sup>

O deputado acredita que em alguns incisos, mais precisamente no inciso VI, tem algumas complicações na sua disposição, justificando:

Ocorre que a atual redação abre a possibilidade de o genitor que está sendo investigado, antes mesmo da conclusão do inquérito que o indicia, alegue alienação parental e tire do genitor denunciante o direito a guarda do menor. Ou seja, o suposto praticante de maus tratos contra o menor pode ficar com a guarda deste, o que se mostra perigoso. Para evitar tal possibilidade, entendemos que o juízo competente para analisar se houve efetiva alienação parental deve considerar, no caso do inciso mencionado, inquérito policial já concluído, que indicaria se houve ou não alienação.<sup>42</sup>

Os projetos de lei citados (PL nº 10.182/2018 e 10.402/2018) se complementam, pois têm como objetivo dificultar a ocorrência de erros na aplicabilidade da lei, para evitar a sua aplicação apenas com simples alegações.

Os dois projetos salientam o quanto é importante a comprovação das falsas denúncias e a alienação parental, antes de qualquer decisão do magistrado.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.182/2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.182/2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 07 set. 2021.

#### 4.2.3. Projeto de Lei Nº 10.712/2018:

O projeto de lei nº 10.712/2018 foi apresentado pela deputada Soraya Santos (PR- RJ), em 06 de agosto de 2018, que visa alterar artigos da lei de alienação parental e do estatuto da criança e do adolescente, para modificar procedimentos relativos à alienação parental.

Na lei de alienação parental, pretende alterar os seguintes artigos (texto de lei em vigor):

Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.<sup>43</sup>

Nova redação:

Art. 4º. ....

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

§ 1º Eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda será precedida de perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário.

§ 2º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e aos genitores garantia mínima de tratamento psicológico e de visitação assistida, ressalvados, em relação à visitação, os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (NR)

Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§4º O prazo para apresentação do laudo que trata o §1º do art. 4º é de 10 (dez) dias. (NR)<sup>44</sup>

A deputada traz em sua justificativa as seguintes considerações:

Recentemente, temos percebido um crescente movimento no sentido de criminalizar o ato de alienação parental. Para justificar a medida, argumenta-se ser cada vez mais comum a realização pelo genitor ou pela genitora alienante de falsas acusações de abuso sexual contra genitor ou genitora alienada, de modo a infligir danos materiais e psicológicos ao outro e a fim de produzir a alteração da guarda da criança. Apesar de reconhecermos ser a situação gravíssima, não acreditamos que a criminalização da alienação parental é a solução correta para tratar do problema. Na verdade, acreditamos que a criminalização produzirá mais danos do que benefícios, pois a prisão de um dos pais – frequentemente a mãe - longe de trazer benefícios ao menor e à família simplesmente produzirá mais dificuldades e danos psicológicos.<sup>45</sup>

O projeto de lei altera o artigo 4º, que preserva a aplicação da inversão da guarda do filho, mesmo que de forma provisória, condicionando essa inversão com realizações psicológicas, devendo o laudo ser encerrado em até 10 dias.

Percebe-se que a inversão da guarda é algo agressivo, principalmente para o filho, então esse dispositivo tem certa coerência, essa limitação ao magistrado, vai trazer mais segurança aos envolvidos, pois a inversão de guarda deixaria de ocorrer apenas pelas meras alegações de alienação pelos genitores.

Segue abaixo artigo 6º do texto em vigor:

<sup>44</sup> BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.712/2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.712/2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 09 set. 2021.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.<sup>46</sup>

Nova redação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

V - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VI - declarar a suspensão da autoridade parental.

§1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.

§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento. (NR)

Art. 6º - A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).<sup>47</sup>

Com essas alterações, nota-se a preocupação da deputada em ter um acompanhamento psicológico para os envolvidos em casos de alienação, mas não fica de forma clara, se o tratamento psicológico seria para o filho ou para o genitor alienador.

O artigo 6º-A, proposto pelo projeto de lei, trata-se de agregar a lei de alienação parental algo que já existe no Estatuto da Criança e do adolescente, que autoriza o poder judiciário a nomear um perito, quando não houver servidores públicos para exercê-lo.

O projeto de lei, também propõe a alteração do artigo 157 do Estatuto da Criança e Adolescente, acrescentando os seguintes parágrafos:

Art. 157. ....  
 § 1º .....  
 § 2º .....  
 § 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte.  
 § 4º Havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.  
 § 5º Responde pelo crime de denúncia caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no art. 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente. (NR)<sup>48</sup>

Com isso fica ainda mais evidente a tentativa de se tentar combater essas ocorrências de falsas denúncias de alienação parental.

<sup>47</sup> BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.712/2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>48</sup> BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.712/2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 09 set. 2021.

Atualmente a situação do projeto na Câmara dos deputados é “*Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)*” (consulta realizada em 09 de setembro de 2021).

#### 4.2.4. Projeto de Lei Nº 6.008/2019:

O projeto de lei nº 6.008/2019 tem como origem o projeto de lei do Senado 144/2017, apresentado pelo Senador Federal Dario Berger (MDB-SC) do qual já foi aprovado pelo Senado, aguardando agora a aprovação na Câmara dos deputados, do qual foi apresentado pela deputada Soraya Santos (PR- RJ), que visa à alteração da lei de alienação parental, acrescentando o artigo 9º-A:

Art. 9º-A. As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação e o que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.<sup>49</sup>

O projeto propõe como forma de solucionar o conflito a utilização da mediação, com as seguintes considerações:

No que tange às ações de família, o Novo Código estabelece que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694). Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (art. 319, VII), não há a possibilidade de o autor expressar a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, o que

---

<sup>49</sup> BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 6.008/2019**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>. Acesso em: 09 set. 2021.

relewa a obrigatoriedade de que essa audiência ocorra, podendo dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696). Diante desse novo arcabouço jurídico, que prestigia sobremaneira os mecanismos de solução consensual de conflitos, é fundamental que sejam harmonizados os diplomas legais em referência, com a reinclusão na Lei de Alienação Parental do dispositivo que prevê a possibilidade de instauração do procedimento de mediação nas lides que envolvam a acusação de alienação parental. Isso para que se evitem interpretações divergentes, baseadas na especialidade do procedimento previsto na Lei de Alienação Parental, que possam afastar a utilização do importantíssimo procedimento de mediação para a solução desses conflitos familiares, quando assim desejarem as partes.<sup>50</sup>

Atualmente a situação do projeto na Câmara dos deputados é “*Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)*” (consulta realizada em 09 de setembro de 2021).

#### 4.2.5. Projeto de Lei Nº 6.372/2019:

O projeto de Lei nº 6.372/2019, de iniciativa da deputada Federal Iracema Portella (PP-PI), foi apresentado em 10 de dezembro de 2019, que dispõem sobre a revogação da Lei de Alienação Parental.

A deputada justifica o projeto de Lei primeiramente apontando uma ausência de pesquisas científicas sobre o tema, e apontando a posição da OMS em relação à teoria da síndrome da alienação parental de Richard Gardner.

Aborda a problemática dos casos de abusos sexual e sua difícil comprovação, acarretando na problemática do denunciante ser considerado alienante, por ter apresentado a denúncia e não ter conseguido comprovar o abuso sexual.

A deputada aponta que as medidas de sanções previstas na Lei de Alienação Parental, são contrárias aos princípios fundamentais da proteção e do melhor interesse da criança e adolescente.

Por fim, aponta que a Lei afronta os artigos da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Senado Federa. **Projeto de lei nº 144/2017**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>. Acesso em: 09 set. 2021.

A situação atual desse Projeto na Câmara dos Deputados (verificado no dia 07 de setembro de 2021) é “*Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)*”.

#### 4.2.6. Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 6.273:

Conforme já demonstrado no presente trabalho, verifica-se que a Lei de Alienação Parental não está sendo utilizada de forma a assegurar o melhor interesse da criança e adolescente, tornando-se muitas vezes uma ferramenta contra as mães que denunciam os genitores de abusos sexuais e etc.

Diante disso, foi elaborada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que foi desenvolvida pela Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) e que tem o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo como “*Amicus Curiae*”.

A ação foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal e busca a revogação da lei de alienação parental, declarando a inconstitucionalidade da totalidade da Lei, com argumento de que a Lei afronta os artigos 3º, IV, 5º, I, 226, §8º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, além do princípio da proporcionalidade.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, usa como fundamento, que a lei é inadequada ao que se destina, violando os direitos fundamentais. Usa como precedente o julgado da ADPF 130, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 05/11/2009, para que seja aplicada a mesma técnica de inconstitucionalidade em bloco da integralidade do ato normativo.

Também contesta sobre a inconstitucionalidade do artigo 4º da lei de alienação parental, por ofensa aos princípios do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, os princípios da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

A ADI tem como relatora a Ministra Rosa Weber e no momento encontra-se conclusos à Relatora desde a data 15/07/2021 (conforme pesquisa realizada no dia 19 de setembro de 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve o objetivo de mostrar que o ordenamento jurídico sempre deve se ajustar com as necessidades da sociedade, mostrando que o direito não é uma ciência exata, pois não é o direito que certifica como serão as relações sociais e sim o contrário. Deve-se garantir a estabilidade nas relações sociais, devendo seguir com a evolução da sociedade, determinando instruções e mecanismos para promover a repressão social.

Ainda que esse ordenamento jurídico seja avançado com as demandas sociais, se ele não for aplicado corretamente, será ineficaz. A população tem esperança que os indivíduos que trabalham na execução do direito consigam ter um olhar mais crítico, se interessando não só nas leis e nas instituições democráticas, mas sim no âmbito social em que são inseridas.

De acordo com o atual âmbito social, relacionado ao aumento e facilidade da dissolução conjugal, e também com a responsabilidade pelos filhos dividida de forma igual entre os pais, foi analisado as modalidades de guardas previstas em lei.

Foi analisada a Lei nº 12.318/2010, o conceito de alienação, as condutas que a caracterizam e os meios punitivos previstos em seu texto, que surgiu devido às demandas sociais, em que um dos pais impunha falsas denúncias de abuso sexual e maus tratos contra o filho, na tentativa de afastá-lo do outro genitor.

A lei autoriza magistrados a requerer perícias psicológicas para amparar suas decisões nesses casos, porém é apenas uma faculdade conferida a eles e que muitas vezes não é utilizada, apesar de ser recomendado e de grande importância. Além disso, o texto de lei permite que com simples indícios de alienação parental, sejam aplicadas sanções, ainda que de caráter provisório, permitindo assim, que crianças e adolescentes fiquem mais expostos de seus abusadores e afastados dos supostos alienadores.

Foram apresentados alguns casos (com nomes fictícios, pois os processos correm em segredo de justiça), que se verificou que com aplicação inadequada da lei acaba expondo a criança ou adolescente ainda mais a seus supostos abusadores. Por diversos erros, como, quando magistrados, apenas com alguns indícios de alienação parental, sem ao menos os envolvidos passarem em exames psicológicos ou então com laudos médicos feitos por profissionais sem qualificação

para os devidos casos, concede decisões cautelares, alterando a guarda da criança ao suposto abusador.

Com o estudo dos casos, foi verificado que o judiciário, muitas vezes, trata as mulheres como se elas não soubessem suportar o fim do relacionamento e por isso “inventam” essas denúncias, quando na verdade são mães buscando manter a integridade psicológica e física de seus filhos.

Foram apontados sobre a importância de capacitar os profissionais que atuam nesses casos, para elaborarem laudos de forma correta, observando toda complexidade desses casos, pois o abuso sexual, que muitas vezes não deixam marcas físicas, e a alienação parental são muito difícil comprovar, devendo os depoimentos da vítima, nesses casos ter grande valor. E os profissionais devem saber usar técnicas adequadas para que não induzam os depoimentos dos envolvidos e não elaborarem conclusões antecipadas, prejudicando a verdade real dos fatos.

Tanto o abuso sexual quanto a alienação parental são condutas que prejudicam muito a criança ou adolescente, e com a demora de sua comprovação é necessário um trabalho multidisciplinar, cabendo a esses profissionais pesar qual conduta é mais nociva a essa criança ou adolescente, a alienação ou abuso sexual.

Foram apresentados, ainda, os projetos de lei que ainda estão em tramite no Congresso Nacional, demonstrando que o poder legislativo não está paralisado diante das demandas sociais e ainda pode-se alterar o presente quadro em que crianças e adolescentes fiquem expostos à violência, buscando assim cumprir o compromisso de proteger e garantir o bem estar e o melhor interesse da criança e adolescente.

Por fim, conclui-se com as pesquisas e estudos realizados ao longo da monografia, que quando o texto de lei, mais precisamente o artigo 6º, incisos V e VI, da Lei nº 12.318/2010, é aplicado de forma menos criteriosa, não atentando aos devidos cuidados, conforme verificado no decorrer do trabalho, acaba-se limitando a convivência da criança com o suposto alienador e deixando-a mais próxima do suposto abusador sexual e com uma decisão equivocada concedendo a guarda definitiva a esse abusador ou causador de maus tratos, conforme verificado nos casos estudados.

Com isso, ficou demonstrado a necessidade e importância das mudanças no texto de lei, e também a importância em capacitar os profissionais que ajudam no

judiciário, para assim respeitar a missão empregada a eles, que é proteger o melhor interesse e os direitos da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 6.008/2019**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental), para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229712>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 6.371/2019**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.182/2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.402/2018**. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de lei nº 10.712/2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. “Veto Parcial, por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei n 20, de 2010 (n 4.053/08 na

Câmara dos Deputados), (...) sobre a alienação parental, e altera o art. 236 da Lei n 8.069”. Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm/).  
 Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 144/2017**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273**. de 25 de maio de 2020. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 09 set. 2021.

CAPITAL, Carta. **Mães são acusadas de alienadoras ao denunciarem abusos contra os filhos. Carta Capital**, 15 de outubro de 2017. Disponível em:  
<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contra-seus-filhos/> Acesso em: 29 set. 2021

CORREIA, Eveline de Castro: **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. IBDFAM, 2011. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/713/An%C3%A1lise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 12 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. ampl. e atual Salvador: Editora JusPodivm, 2021. E-book.

DIAS, Maria Berenice: Síndrome da alienação parental, o que é?. **JUS**, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8690/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso>. Acesso em: 13 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5 : Direito de Família. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOBKE, Valeda Maria; SANTOS, Samara Silva dos; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. **Abuso Sexual Intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal**. ISSN 1413-389X Temas em psicologia. 2010, v. 18, nº 1, 167-176. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fp epsic.bvsalud.org%2Fpdf%2Ftp%2Fv18n1%2Fv18n1a14.pdf&cLen=81668&chunk=tr ue. Acesso em: 24 ago. 2021.

Enunciado nº 604 da VII Jornada de Direito Civil. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836> . Acesso em: 11 maio 2021.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, Jul/ago. 2006, n. 28(3), 2006.

GAGLIANO, P. S., FILHO R. P. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6:** direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

GONÇALVES, Ana Beatriz: Lei de Alienação Parental pode estar prejudicando mães que denunciam violência sexual dos genitores., **UOL**, 2021 Disponível em: <https://papodema.uol.com.br/noticias/eu-nunca-pude-comemorar-o-dia-das-maes-com-ela-relata-mae-que-tentou-salvar-filha-de-abuso-sexual-mas-perdeu-a-guarda-para-o-pai.html> Acesso em: 29 set. 2021

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 6.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do (com informações da Câmara Federal). **IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental.** IBDFAM, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 07 set. 2021.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **IBDFAM envia nota técnica ao Congresso Nacional em defesa da manutenção e aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental.** IBDFAM, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8528/IBDFAM+envia+nota+t%C3%A9cnica+ao+Congresso+Nacional+em+defesa+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+e+aperfei%C3%A7oamento+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 07 set. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental:** importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 6. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8 ed, rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

NEVES, Maria Laura: Entenda a polêmica da alienação parental, **GLOBO**, 2017. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2017/07/entenda-polemica-da-alienacao-parental.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

NOROESTE, Folha, **Mães afastadas dos filhos se unem para questionar alienação parental.** FOLHA NOROESTE, 2021. Disponível em: <https://www.folhanoroeste.com.br/cotidiano/maes-afastadas-dos-filhos-se-unem-para-questionar-alienacao-parental/> Acesso em: 29 set. 2021.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi, O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, **JUS**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56981/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 12 ago. 2021.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**, v.5: direito de família. 9 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, E-book.

VOZ, Eu tenho. **Sobre o projeto eu tenho voz.** Disponível em:  
<https://www.eutenhovoiz.com.br/> Acesso em: 30 set. 2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial desta obra, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Jéssica Aline Monteiro da Silva Vicente.

Taubaté, setembro de 2021.